



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.850 - PR (2012/0198630-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VINICIUS OTTONI VILLARDI
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E DESCAMINHO. CONSUNÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. POTENCIALIDADE LESIVA AUTÔNOMA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1.O uso de documento falso quando visa única e exclusivamente suprimir ou reduzir tributo devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria, há crime único de descaminho, sendo irrelevante, para tanto, que o crime consunto seja formal e tenha se consumado depois do consuntivo.

2. A jurisprudência desta Corte admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, possa ser absorvido, por força do princípio da consunção, por crime menos grave, quando utilizado como mero instrumento para consecução deste último, sem mais potencialidade lesiva, como se infere do teor do enunciado 17 da súmula deste Sodalício.

3.Se o falso é meio para a consecução do descaminho, a irrisória lesão ao Fisco conduz à atipicidade material da conduta como um todo, não havendo como acolher a pretendida responsabilização pelo uso de documento falso à moda de subsidiariedade implícita. Incidência do enunciado nº 83 da Súmula desta Corte.

4.Decidido nas instâncias ordinárias que o uso de documento falso, no presente caso, teve unicamente o propósito de facilitar a ilusão dos tributos devidos pela entrada das mercadorias em território nacional, maiores considerações acerca da potencialidade lesiva autônoma do falso implicam o revolvimento do arcabouço fático e probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do enunciado nº 7 da súmula desta Corte.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.850 - PR (2012/0198630-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VINICIUS OTTONI VILLARDI
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão da minha lavra que negou seguimento ao recurso especial e foi ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E DESCAMINHO. CONSUNÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. POTENCIALIDADE LESIVA AUTÔNOMA. SÚMULA 7/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

Alega o agravante, às fls. 168/170, que "há (...) equívoco na decisão. Efetivamente, não pode ser processado criminalmente só pelo delito de descaminho aquele que, além de não pagar os tributos devidos, faz uso de documento falso, com o dolo específico de acaso seja surpreendido em flagrante, enganar as autoridades, já que tal conduta não é igual a praticada por aquele que, simplesmente importa bens e deixa de pagar os tributos devidos."

Argumenta que "dentre os requisitos para a aplicação do princípio da consunção, está a necessidade da pena do crime absorvido ser menos grave que a pena do crime absorvente, o que no caso concreto impossibilita a absorção do delito de uso de falsificação de papeis públicos (art.293, §1º, III do CP, pena de reclusão de 2 a 8 anos e multa) pelo delito de descaminho (art. 334 do CP- pena de reclusão de 1 a 4 anos), já que a gravidade deste tipo pela é inferior do que daquele. Portanto, aplica-se o entendimento dessa Corte Superior no sentido de ser "incabível o reconhecimento da absorção de um crime mais grave pelo mais leve."

Aduz que no caso em comento, o "crime previsto no art. 293, § 1º, III do Código Penal não configurou como crime-meio à implementação do delito capitulado no art.334, do mesmo diploma legal. O delito de descaminho já estava consumado, na modalidade de importar quando ocorreu a apresentação da DBA falsificada pelo recorrido, não tendo este documento servido para preparar ou executar aquele crime, mas somente para ocultá-lo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurar o transporte das mercadorias até o destino final da viagem."

Sustenta que "o uso de documento falso não constituiu, portanto, meio para consumir a importação ilegal, mas sim foi instrumento de ocultação da ilicitude da importação, o que impede a aplicação do princípio da consunção, já que não há uma relação de meio e fim entre os dois delitos."

Reforça que "os bens jurídicos protegidos pelas duas normas penais são diversos. O delito de falsificação de papeis públicos tutela a fé pública. Já o descaminho tem como objeto jurídico a ordem tributária e a proteção da indústria nacional."

Requer, por fim, que se reconsidere a decisão monocrática ou encaminhe o agravo para julgamento da Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.850 - PR (2012/0198630-5)

EMENTA

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E DESCAMINHO. CONSUNÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. POTENCIALIDADE LESIVA AUTÔNOMA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1.O uso de documento falso quando visa única e exclusivamente suprimir ou reduzir tributo devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria, há crime único de descaminho, sendo irrelevante, para tanto, que o crime consunto seja formal e tenha se consumado depois do consuntivo.

2. A jurisprudência desta Corte admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, possa ser absorvido, por força do princípio da consunção, por crime menos grave, quando utilizado como mero instrumento para consecução deste último, sem mais potencialidade lesiva, como se infere do teor do enunciado 17 da súmula deste Sodalício.

3.Se o falso é meio para a consecução do descaminho, a irrisória lesão ao Fisco conduz à atipicidade material da conduta como um todo, não havendo como acolher a pretendida responsabilização pelo uso de documento falso à moda de subsidiariedade implícita. Incidência do enunciado nº 83 da Súmula desta Corte.

4.Decidido nas instâncias ordinárias que o uso de documento falso, no presente caso, teve unicamente o propósito de facilitar a ilusão dos tributos devidos pela entrada das mercadorias em território nacional, maiores considerações acerca da potencialidade lesiva autônoma do falso implicam o revolvimento do arcabouço fático e probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do enunciado nº 7 da súmula desta Corte.

5. Agravo regimental improvido.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar. Com efeito, conforme se explicitou na decisão agravada, o crime de descaminho configura modalidade especial de crime contra a ordem tributária, assim definido no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, *verbis*:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Vê-se, pois, da letra do dispositivo legal transcrito, que quando o falso é meio para a consecução do crime contra a ordem tributária, a espécie ajusta-se à perfeição ao instituto da consunção.

Vale anotar, a propósito, que a aplicação do princípio da consunção visa à solução de conflito aparente de normas e pressupõe a existência de ilícitos penais chamados de consuntos, que servem de fases preparatórias ou de execução, anteriores ou posteriores, de outro delito mais amplo consuntivo, ficando por este absorvido, nos termos do brocardo *lex consumens derogat legi consumptae*, isto é, a lei consuntiva derroga a lei consunta.

Em consequência, quando o uso de documento falso visa única e exclusivamente suprimir ou reduzir tributo devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria, há crime único de descaminho, sendo irrelevante, para tanto, que o crime consunto seja formal e tenha se consumado depois do consuntivo.

Ademais, a jurisprudência desta Corte admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, possa ser absorvido, por força do princípio da consunção, por crime menos grave, quando utilizado como mero instrumento para consecução deste último, sem mais potencialidade lesiva, como se infere do teor do enunciado 17 da súmula deste Sodalício, *verbis*:

"Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido."

Por outro lado, se o falso é meio para a consecução do descaminho, a irrisória lesão ao Fisco conduz à atipicidade material da conduta como um todo, não havendo como acolher a pretendida responsabilização pelo uso de documento falso à moda de subsidiariedade implícita.

Não foi outro o entendimento adotado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça valendo conferir, nesse sentido, os seguintes julgados das duas Turmas com competência em matéria penal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. FALSIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IDEOLÓGICA. SUBFATURAMENTO DE BENS IMPORTADOS. OBJETIVO DE ILUDIR O PAGAMENTO DE IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. FALSO (CRIME-MEIO). DESCAMINHO (CRIME-FIM). RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME-FIM. TRIBUTO PAGO. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA DO CRIME DE FALSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 2. RECURSO PROVIDO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.

1. Verificando-se que a falsidade ideológica foi praticada "com o fim de iludir o pagamento de tributos incidentes nas importações", mostra-se patente a relação de causalidade com o crime de descaminho, o qual teve a punibilidade extinta ante o pagamento do imposto. Exaurindo-se o crime-meio na prática do crime-fim, o qual não mais persiste, não há se falar em justa causa para a ação penal pelo crime de falso, porquanto carente de autonomia.

2. Recurso ordinário em habeas corpus a que se dá provimento, para determinar o trancamento da Ação Penal nº 2009.70.08.000255-3, em trâmite na Vara Federal Criminal de Paranaguá/PR.

(RHC 31.321/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSIFICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE BAGAGEM ACOMPANHADA (DBA). CRIME-MEIO. ABSORÇÃO PELO DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. ATIPIA. MANTIDA A REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULAS 17 E 83/STJ.

1. A idéia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que a ofensividade da conduta do agente é mínima e dela não resultar prejuízo significativo para a vítima, além de reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento.

2. As discussões sobre o cabimento da consunção quando maior a gravidade e pena do crime-meio trazem acirradas críticas doutrinárias, mas têm cedido à força da teoria da ação final, como é exemplo a Súmula 17/STJ.

3. Servindo a DBA falsa para a prática do descaminho e tido este como atípico pela aplicação do princípio da insignificância, correta foi a decisão de atipia da conduta também pelo crime do art. 304, c/c o art. 298, ambos do Código Penal.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1349158/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

Não foi outro o sentido do acórdão recorrido, tendo incidência, assim, o Enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Gize-se, de resto que, decidido nas instâncias ordinárias que o uso de documento falso, no presente caso, teve unicamente o propósito de facilitar a ilusão dos tributos devidos pela entrada das mercadorias em território nacional, maiores considerações acerca da potencialidade lesiva autônoma do falso implicam o revolvimento do arcabouço fático e probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do enunciado nº 7 da súmula desta Corte, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO RECONHECIDO NA ORIGEM. ENTENDIMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ.

1. O Tribunal local, após detida análise dos elementos probatórios dos autos, reconheceu que o delito de falso teria sido absorvido pelo crime de descaminho por ser meio necessário para sua execução, exaurindo a falsidade sua potencialidade lesiva na conduta perpetrada pelo réu que objetivava apenas a prática da infração fiscal, o que impede conclusão em sentido contrário por este Tribunal Superior acerca da autonomia das condutas praticadas pelo agente, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento do material fático probatório dos autos, situação inviável na seara do recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1346380/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0198630-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1344850 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00108312620084047002 108312620084047002 200870020108310

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : VINICIUS OTTONI VILLARDI
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de papéis públicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VINICIUS OTTONI VILLARDI
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.